PREVIDÊNCIA SOCIAL NA NOVA CONSTITUIÇÃO*

Lucival Costa**

1. Universalidade de cobertura – até onde?; 2. O acesso diferenciado às aposentadorias por tempo de serviço e por velhice; 3. Aposentadoria sem idade mínima; 4. A questão da expectativa de vida.

Novo escopo da previdência social brasileira com a Constituição Federal de 1988. Análise da situação privilegiada de certas categorias profissionais. Manutenção, pela nova Constituição, de aspectos de iniqüidade social, destacando-se a existência de dois tipos básicos de aposentadoria – por tempo de serviço e por velhice.

1. *Universalidade de cobertura - até onde?*

A proteção social no Brasil adquiriu novo escopo com a Constituição de 1988, que incorpora inclusive o conceito de seguridade social, bastante generalizado no mundo, compreendendo um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência médica, à previdência e à assistência social. Essas três áreas são, assim, partes integrantes e indissociáveis do conjunto de serviços e benefícios a que faz jus o cidadão, afirmando-se o critério da necessidade do indivíduo em lugar do direito através do vínculo contributivo.

No que concerne à previdência social, que é o que aqui pretendemos analisar, o novo texto constitucional introduz várias modificações, algumas representando avanços relevantes no campo da eqüidade social:

a) uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, corrigindo-se, assim, uma grande injustiça com os trabalhadores rurais que só tinham direito à pensão, ao auxílio-reclusão, ao auxílio-doença (previdenciário[1] e decorrente de acidente de trabalho) e às aposentadorias por invalidez e por velhice, assim mesmo com valores limitados a 50% e 75% (no caso do auxílio-doença por acidente de trabalho) do salário mínimo. Além, naturalmente, do auxílio-funeral, no valor de um salário mínimo, para o cristão sepultamento;

b) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inserindo-se, assim, nas regras da relação capital-trabalho, o amparo ao trabalhador nos eventuais períodos de instabilidade ou crise econômica, como já existia em quase todos os países industrializados. Embora ainda não regulamentado, espera-se que esse amparo seja maior do que o do seguro-desemprego atual (criado pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março 1986), cujo valor corresponde a 50% do salário mínimo, para aqueles que ganhavam até três salários mínimos mensais, ou a um e meio salário mínimo para os que ganhavam além desse teto;

c) universalidade da cobertura, podendo qualquer pessoa participar dos benefícios previdenciários, mediante contribuição, de acordo com os planos;

* Artigo elaborado em maio, 1989.

**Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) da Fundação Getulio Vargas. Professor do Curso de Mestrado em Administração da UFBA. (Endereço do autor: Rua Sabino Silva, 523/602 - 40.155 - Salvador - BA.)

[1] O auxílio-reclusão e o auxílio-doença previdenciário foram concedidos pela Lei nº 7.604 de 26 de maio de 1987.

d) fixação do salário mínimo para piso dos benefícios, isto é, nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Além disso, a Constituição resgata um antigo direito dos aposentados e pensionistas ao estabelecer a irredutibilidade do valor dos benefícios, assegurando o seu reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real da data da concessão.

Entretanto, lamentavelmente, foi perdida a oportunidade de se alcançar maior eqüidade e justiça social nessa área, com a uniformidade dos planos de benefício para todos os brasileiros ou mesmo com o estabelecimento de um sistema único e universal de previdência social. Assim, permanecerão a existir no país algumas situações de excepcionalidade. 1. Estão mantidos alguns regimes previdenciários especiais, paralelos ao coordenado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), com planos e benefícios bem mais vantajosos para as categorias profissionais amparadas, É o caso dos militares, membros do Poder Judiciário e membros do Poder Legislativo. 2. Foi restaurado para os servidores civis das três esferas de governo, para os quais será instituído um regime jurídico único, o direito a aposentar-se com proventos integrais aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30, se do sexo feminino. 3. É assegurado ao professor (inclusive o do ensino superior) a aposentadoria com cinco anos de serviço a menos do que a dos demais trabalhadores, por efetivo exercício de função do magistério.

A conjugação dessas duas últimas condições – exercer função de magistério e ser servidor público, o que é mais freqüente na profissão de professor, já que o mercado de trabalho tem predominância de entidades estatais – cria uma situação duplamente extraordinária: aposentar-se com menos tempo de serviço (30 anos para os homens) e com proventos integrais, vantagem até então exclusiva dos militares. Convenhamos que se eliminou a condenável exclusividade com a ampliação do privilégio para mais uma categoria profissional.

Esses regimes e planos previdenciários extras são distorções do princípio da eqüidade e justiça social, exatamente porque são prerrogativas de poucas categorias profissionais, contrárias ao direito comum e, o que é mais importante, mantidas com recursos provenientes de toda a sociedade. Paralelos ao Sinpas (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), eles estão imunes às constantes crises por que tem passado a previdência social, bem como às discussões sobre as causas dessa crise, como ocorreu na fase de elaboração da própria Constituição, com o Poder Executivo se posicionando contrário à revisão dos benefícios previdenciários já concedidos, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que os contribuintes tinham na data de sua concessão. Ao se apontar o impacto que a correção monetária dos benefícios representaria sobre o famigerado déficit da previdência e sobre o próprio déficit público, não se cogitou também a respeito da parcela de contribuição desses regimes para esse último déficit. Afinal, os benefícios aí são corrigidos de acordo com os aumentos salariais concedidos ao pessoal da ativa.

Ao estabelecer a dimensão e a forma da proteção social a ser proporcionada, discutiu-se as limitações de viabilidade econômico-financeira do sistema, mas não se considerou a distribuição mais justa e igualitária dos ônus e benefícios. Assim, a Constituição, no âmbito do Sinpas, corrigiu a principal injustiça social com a equivalência e uniformidade dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais, mas outros aspectos de iniqüidade foram mantidos. O principal deles é a existência de dois tipos básicos de aposentadoria – por velhice e por tempo de serviço.

Em países com grandes desigualdades sócio-econômicas como o nosso, existe comunhão de obrigações para manutenção do sistema, mas não de riscos ou de possibilidade de acesso aos benefícios. As expectativas de vida – e de sobrevida – variam conforme a classe de renda, a categoria profissional e mesmo as condições de trabalho. Assim, se tivéssemos apenas um tipo de aposentadoria, o acesso a ele e o período de desfruto seria naturalmente diferente. A existência de dois tipos de aposentadoria, com requisitos distintos para concessão, contribui para aumentar essa desigualdade.

2. *O acesso diferenciado às aposentadorias por tempo de serviço e por velhice*

Depois de invalidez ou incapacidade para o trabalho, é tempo de serviço o fator que mais aposenta trabalhadores urbanos. Segundo os dados da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e constantes da tabela 1, do total de aposentadorias mantidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em dezembro de 1985, 32,6% eram por tempo de serviço, número quase duas vezes superior ao de velhice. Observe-se nessa tabela que a aposentadoria por invalidez representa 43,9% do número de aposentadorias, mas responde apenas por 25,3% do montante de recursos aplicados, enquanto as aposentadorias por tempo de serviço consomem 52,2% desse valor. A razão disso está, naturalmente, no valor médio do benefício pago por essa aposentadoria que chega a ser 5,4 vezes maior do que aquele pago pela aposentadoria por velhice. Esses dados por si só já são indicadores de que esses tipos de amparo social estão beneficiando pessoas de classes sociais diferentes, visto que o benefício é calculado de acordo com o salário de contribuição do segurado, isto é, sobre seus rendimentos.

Como a perda da capacidade laborativa é mais freqüente nas camadas da população de baixa renda, em razão das suas condições sanitárias e de saúde, convém restringir as análises sobre renda aos segurados que mantiveram sua capacidade de trabalho por toda a vida e conseguiram alcançar as aposentadorias por velhice e por tempo de serviço.

Embora limitada a uma área do país, pesquisa realizada na região metropolitana de Salvador (RMS) com informações sobre os aposentados em 1985[2] também aponta no sentido de que esses dois benefícios estão atendendo segmentos populacionais integrantes de classes sociais diferentes. Nessa região, 70,6% das pessoas aposentadas por velhice tinham rendimento declarado (isto é, salário de contribuição à previdência) na faixa de um a dois salários mínimos e apenas 10,6% percebiam acima de cinco salários mínimos. Para a aposentadoria por tempo de serviço, a situação era bastante diferente: a maioria dos segurados ganhava, à data de requerimento do benefício, cinco salários mínimos ou mais e apenas 10,6 estavam na classe de renda de um a dois salários mínimos, como consta da tabela a seguir.

É provável que a realização de pesquisa semelhante em outras regiões metropolitanas do país apresente resultados com algumas pequenas variações, em função da estrutura produtiva e da distribuição de renda da população economicamente ativa, mas dificilmente haverá alteração substancial dessa situação desigual de oportunidade de desfruto desses dois benefícios. Isto porque o fator básico determinante do acesso a uma ou outra aposentadoria é a comprovação do tempo de serviço (no mínimo 30 anos), o que está diretamente relacionado com empregos

[2] Pesquisa *Aposentadoria e distribuição de renda na RMS*, coordenada pelo autor.

Tabela 1

Total de aposentadoria em cadastro no Brasil em 31.12.85

Espécie de aposentadoria	Quantidade	(%)	Despesa Cz$ 1.000	(%)	Valor médio em Cz$
Aposentadoria por invalidez	1.346.100	43,9	973.150	25,3	722,94
Aposentadoria por velhice	533.398	17,4	496.911	12,9	369,15
Aposentadoria por tempo de serviço	998.242	32,6	2.010.226	52,2	2.013,17
Aposentadoria especial	185.688	6,1	367.466	9,6	1.978,94
	3.063.428	100	3.847.753	100	1.256,02

Fonte: Dataprev. *Previdência em dados.* Rio de Janeiro, *1*(3), abr./jun. 1986. p. 31.

Tabela 2

Distribuição dos aposentados na RMS por velhice e por tempo de serviço, segundo as classes de renda - 1985

Tipo de aposentadoria	Classes de renda - em salário mínimo (%)						Total
	1	1 a 2	2 a 3	3 a 5	5 a 10	+ de 10	
Por velhice	48,2	22,4	8,2	10,6	9,4	1,2	100
Por tempo de serviço	3,4	7,2	6,3	15,9	29,0	38,2	100

estáveis e regulares, mais freqüentes nas grandes empresas e nos setores estatal e oligopolizados da economia. Aí predominam também as ocupações requerentes de qualificação profissional ou formação superior e que oferecem melhores compensações salariais e de carreira.

Situação oposta ocorre nos chamados setores competitivos da economia (indústria manufatureira, comércio, serviços, construção civil, etc.) onde predominam as micros, pequenas e, às vezes médias empresas, muitas delas de cunho familiar como restaurantes, padarias, postos de abastecimento, oficinas de reparos e outras. Essas empresas e pequenos empreendedores têm mercados locais e instáveis e poucas oportunidades de estabilizar produção e emprego. O mercado de trabalho é assim também irregular e instável. Os empregos tendem a ser relativamente mal pagos, casuais e temporários e não requerem maior qualificação profissional ou nível de escolaridade. Trabalhadores que não têm condições de conseguir emprego nos setores estatal e oligopolizados (nos ramos modernos) da economia, submetem-se a quaisquer condições nos setores competitivos. Um exemplo disso é que, em 1985, na região metropolitana de Salvador, 25,8% dos trabalhadores da construção civil e 35,7% do ramo de comércio e serviços não tinham carteira de trabalho assinada pelo empregador. Nesses mesmos ramos, 33,0% e 39,9% não contribuíam para a previdência social.

A pesquisa realizada nessa região mostrou que a maioria das pessoas aposentadas por velhice em 1985 provinha desses setores ou do mercado informal da economia, ao contrário dos aposentados por tempo de serviço, que trabalhavam, em geral, para empresas estatais ou da área petroquímica.

A acumulação contínua do tempo de serviço e sua conseqüente comprovação dependem, assim, da própria inserção do indivíduo no mercado de trabalho. Aqueles que exercem atividades nos setores competitivos têm dificuldade de acumular e, conseqüentemente, comprovar seu tempo de serviço, ou porque trabalharam em situação irregular, sem assinatura da carteira profissional, ou porque enfrentaram constante mudança de emprego, em geral com um interstício de tempo de um para outro. Ambas as situações são muito comuns nos ramos de comércio/serviços e de construção civil.

Desse modo, não se pode fugir ao reconhecimento de que essas duas espécies de aposentadoria estão a amparar segmentos distintos da população, aprofundando as desigualdades sócio-econômicas produzidas pela estrutura da sociedade, pois uns vão desfrutar mais cedo do que outros as benesses da inatividade remunerada.

Isso conduz a análise para um ponto importante, e gerador de muita polêmica, que é a inexistência, no Brasil, de limite de idade para a aposentadoria, agora, inclusive, instituído no âmbito da Constituição.

3. *Aposentadoria sem idade mínima*

A legislação previdenciária brasileira sempre conteve um limite de idade para aposentadoria por tempo de serviço, desde a época de criação das primeiras caixas de aposentadorias e pensões, passando pela fase de vinculação dos trabalhadores pela categoria profissional, quando alguns institutos a mantinham com requisitos de idade diferentes. Em 1960, com a uniformização do plano de benefícios e custeio dos antigos institutos, foi estabelecido o limite de 55 anos de idade para essa aposentadoria. Esse limite só foi suprimido em 1973, pela Lei nº 5.890, possibilitando aposentadorias com qualquer idade, desde que comprovados os 30 anos de serviço ou 60 contribuições mensais à previdência.

Com a ausência de limite de idade mínima, as pessoas se aposentam por tempo de serviço ainda muito novas. Segundo Oliveira e Azevedo[3], 59,2% e 73,3% dos homens e mulheres, respectivamente, que estavam aposentados no Brasil, em 1982, tinham até 55 anos. A pesquisa na região metropolitana de Salvador encontrou um quadro semelhante: 52,3% dos aposentados tinham 54 anos completos na data da concessão do benefício, com uma distribuição entre os sexos de 68,7% para as mulheres e 50,0% para os homens. Impressionante é o número de pessoas que atingiram a aposentadoria com menos de 50 anos (17,6%), próximo ao daqueles que a obtiveram com 60 anos ou mais. A média de idade das pessoas a se aposentarem por tempo de serviço nessa região é de 54,7 anos.

Tabela 3

Distribuição percentual de aposentados por tempo de serviço por faixa etária, na RMS, em 1983

Faixa etária	Sexo		
	Masculino	Feminino	Ambos
40 - 49 anos	16,1	28,1	17,6
50 - 54 anos	33,9	40,6	34,7
55 - 59 anos	30,0	21,9	29,0
Acima de 60 anos	20,0	9,4	18,7

Um argumento contraditório comumente utilizado para explicar essa situação é o que afirma que as pessoas se aposentam jovens porque iniciaram muito cedo suas vidas profissionais. Essa variável é mais freqüente entre as pessoas de renda baixa. Nas camadas sociais de condições econômicas média e alta, os indivíduos ingressam no mercado de trabalho mais tarde, devido aos anos adicionais de estudo secundário e/ou universitário. Logo, com certeza, essa é uma situação que ocorre com maior freqüência entre as pessoas a se aposentarem por velhice.

Ora, se essas pessoas começam a trabalhar mais cedo e, por diferentes motivos, não conseguem comprovar o tempo de serviço para desfrutar dessa aposentadoria, elas são penalizadas por uma permanência extraordinária no trabalho. Tomemos, por exemplo, o caso de duas pessoas do sexo masculino que começaram suas vidas profissionais aos 18 anos de idade. Pelas diferenças sócio-econômicas, profissionais e dos setores do mercado de trabalho onde atuavam, um se aposenta com 35 anos de serviço[4] e 53 de idade e o outro se aposenta por velhice, com 65 anos de idade e 47 de serviço. Ao primeiro, ainda há a oportunidade de retornar ao mercado de trabalho, às vezes na mesma empresa, para complementar seus rendimentos e manter-se saudavelmente ativo, porque permanece com grande capacidade produtiva, oportunidade que não ocorrerá para aqueles que se aposentam por velhice, por já se encontrarem numa faixa etária avançada.

[3] Oliveira, Francisco Eduardo B. de & Azevedo, Maria Emilia R. M. de Previdência Social: diagnóstico e perspectivas. In: *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, *19* (1): 59-94, jan./mar. 1985.

[4] Na verdade, a pesquisa na RMS revelou que a maioria dos homens (52,1%) se aposenta com 30 a 32 anos de serviço apenas, com proventos proporcionais.

Uma outra contradição nos debates sobre o regime de aposentadoria está na concepção de previdência social como seguro, embutida no argumento de que as pessoas que se aposentam por tempo de serviço efetivamente contribuíram para o sistema durante 35 anos e as outras não. Além da situação provavelmente comum de pessoas que também contribuíram durante esse período, mas não conseguem comprovar essa contribuição, seja porque as empresas não existem mais, ou porque perderam os documentos, ou outros motivos, a idéia do contrato social que vincula o direito futuro ao benefício a uma contribuição passada é falsa e contradiz os objetivos de distributividade e seletividade, inclusive contidos na nossa Constituição, do conceito de seguridade social.

É falsa porque são abundantes na literatura econômica estudos empíricos que demonstram que a parcela da empresa na contribuição previdenciária é repassada para o consumidor, via preços dos produtos e serviços. Ela é assim uma contribuição de toda a sociedade. É conflitante com os objetivos de distribuição e seletividade primeiro porque, no conceito de seguridade social, cada indivíduo está protegido pela coletividade contra os riscos de interrupção, redução ou perda da capacidade produtiva (do poder de garantir sua sustentação e de seus dependentes), por desemprego involuntário, invalidez, velhice ou morte; segundo, porque deve prevalecer o critério de necessidade do indivíduo em vez do direito através do vínculo contributivo, caso contrário não haveria distribuição, nem seletividade.

A suspensão da idade mínima fez com que o sistema passasse a manter mais aposentados na idade ativa do que na inativa, assim considerada a de 65 anos para os homens e 60 para as mulheres, como mostra a tabela 1. Naturalmente, como os dados dessa tabela são referentes aos benefícios em manutenção naquela data, há que se considerar que muitos aposentados por tempo de serviço já teriam atingido a idade para a aposentadoria por velhice. De todo modo, e a tabela 4 confirma isso, os números dessa aposentadoria estão próximos ou superiores aos da aposentadoria por velhice, ficando claro o seu peso no conjunto dos benefícios da previdência e sua importância para o constante desequilíbrio financeiro do sistema. Talvez não tenha sido mera coincidência que o sistema previdenciário tenha entrado em crise no início dos anos 80, sete ou oito anos após a supressão da idade limite.

Vale observar, também, que as aposentadorias especial e por tempo de serviço são predominantemente benefícios de áreas metropolitanas e a sua concessão tenderá a crescer quantitativamente com a industrialização e modernização de outras áreas urbanas do país.

4. *A questão da expectativa de vida*

Os defensores da aposentadoria por tempo de serviço costumam argumentar que a expectativa de vida dos brasileiros é muito baixa e a fixação do requisito da idade mínima impediria que a maioria dos trabalhadores usufruísse desse benefício. Esse argumento falha em dois aspectos. Primeiro, considerando, como já foi dito, que as taxas de expectativa de vida variam conforme a classe de renda, a categoria ocupacional e o local de residência do indivíduo, e que as pessoas a se aposentarem em decorrência desse benefício pertencem, em geral, às classes de renda mais altas, esse seria um argumento a favor da redução da idade para a aposentadoria por velhice. Devido à forte influência da renda e das condições sanitárias sobre a taxa de esperança de vida ao nascer, é fácil imaginar que as pessoas

Tabela 4

Média mensal de aposentadorias urbanas concedidas no país
Período 1984-86

Espécie	Período		
	1984	1985	1986
Aposentadoria por invalidez	4.852	7.218	8.758*
Aposentadoria por velhice	5.569	6.426	6.256*
Aposentadoria por tempo de serviço	7.812	6.258	5.371
Aposentadoria especial	2.224	1.876	1.894

Fonte: Dataprev. *Previdência em dados*, Rio de Janeiro, 2(2):76-8; 80-2, abr./jun. 1987.
* Estimado pela própria Dataprev.

de classe de renda baixa alcancem a idade de 60 anos (mulheres) ou 65 (homens) em menor proporção.

Segundo, como bem demonstram Francisco de Oliveira e Maria Emília de Azevedo no artigo citado, a expectativa de vida ao nascer é pouco relevante para análise do problema da aposentadoria, devendo ser utilizada a *esperança de vida em cada idade*, que é bastante diversa. Ultrapassada a barreira da mortalidade infantil, a expectativa de vida cresce significativamente. De acordo com as taxas da tabela 5, um indivíduo do sexo masculino que, em 1970, tivesse completado 50 anos de idade, viveria ainda em média 20,7 anos, alcançando a idade de 70 anos.

A análise dessas taxas conduz a duas outras considerações importantes para a discussão do aspecto de justiça social do regime de aposentadoria no país. Primeiro, como o nível de renda e as condições de trabalho funcionam também como diferencial da expectativa de vida em cada idade, as pessoas de classes sócio-econômicas mais altas têm uma média de sobrevida maior e usufruem por mais tempo do benefício, seja a aposentadoria por tempo de serviço ou por velhice.

Segundo, se a expectativa de vida dos brasileiros é ainda muito baixa, os limites de idade fixados para a aposentadoria por velhice são altos, em comparação com a média de idade (54,7 anos na RMS) com que as pessoas se aposentam por tempo de serviço e com os limites fixados em outros países onde os níveis de expectativa de vida são maiores do que os nossos. Como demonstra a tabela 6, em 20 desses países apenas sete possuem idade limite para a aposentadoria igual à do Brasil. E nenhum desses está entre os seis[5] que mantêm aposentadoria por tempo de serviço, exceto a Itália que, recentemente, fixou a idade mínima de 60 anos, o que praticamente anula esse critério.

5. *Considerações finais*

Com as análises acima, procuramos contribuir para ampliar os debates sobre a previdência social no Brasil, hoje quase restritos à questão do equilíbrio financeiro do sistema e das causas dos seus constantes déficits. A limitação das discussões

[5] Egito, Equador, Iraque, Itália, Kuwait e Líbano.

Tabela 5

Esperança de vida, por sexo e idade - 1970

Idade (Anos)	Esperança de vida (anos)	
	Homens	Mulheres
0	55,06	59,22
1	60,67	64,84
5	58,38	63,20
10	53,80	58,66
15	49,10	53,90
20	44,58	49,40
25	40,23	45,02
30	36,03	40,78
35	31,96	36,55
40	28,00	32,42
45	24,25	28,48
50	20,67	24,62
55	17,39	20,91
60	19,51	17,48
65	12,03	14,27
70	9,96	11,39

Fonte: Oliveira, Francisco Eduardo B. de & Azevedo, Maria Emilia R.M. de. op. cit. p. 91.

Tabela 6

Limites de idade para a aposentadoria por velhice em alguns países

	Homens	Mulheres
Alemanha (República Democrática)	65	60
Alemanha (República Federal)	65	*
Argentina	60	55
Áustria	65	60
Bélgica	65	60
Bulgária	60	55
Canadá	65	*
China	60	55
Cuba	60	55
Estados Unidos	65	*
França	60	*
Hungria	60	55
Itália	60	*
Inglaterra (Reino Unido)	65	60
Iugoslávia	60	55
Japão	60	55
Peru	60	55
Rússia	60	55
Tchecoslováquia	60	55
Uruguai	60	55

Fonte: U.S. Department of Health and Human Services. *Social secutity programs throughout the world*, 1985.
* A mesma idade para ambos os sexos.

nesse âmbito pode conduzir para a perigosa busca da solução da crise através do simples aumento das contribuições previdenciárias, o que penalizaria exageradamente toda a sociedade, em particular as pessoas de baixa renda.

Ao lado disso, a partir inclusive do conceito mais amplo de seguridade social introduzido na Constituição, o próprio plano de benefícios e as fórmulas de seu custeio devem ser cuidadosamente examinadas sob a luz da justiça social, para melhor atender aos que realmente necessitam e corrigir alguns problemas de iniqüidade social existentes hoje, com uma perversa transferência de recursos às avessas, onde, por exemplo, grande quantidade de trabalhadores de baixa renda contribui para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço, mas não usufrui desse benefício.

Naturalmente, não entendemos que a fixação de idade mínima para essa aposentadoria ou mesmo a sua extinção, exceto para aqueles que exercem atividade em serviços considerados insalubres, penosos ou perigosos, resolverá os problemas de equilíbrio financeiro da previdência. Apenas procuramos demonstrar que ela é um (entre outros) fator de injustiça social do modelo de proteção social do país.

Summary

The author comments on the new scope of Brazilian social security resulting from the Federal Constitution of 1988, analysing, from the standpoint of social justice, the privileged situation of certain professional groups, protected by specific criteria or even by particular systems of security as concerns their right to retirement.

Based on data informing about income and age of superannuated people, he points out social iniquities remaining in force even within the jurisdiction of the Sinpas (National System of Social Security and Welfare), and emphasizes the two major types existing now for retirement – by right of age or of time of service – which traditionally benefit different segments of the people, due to socio-economic characteristics of the workers. Thus, professional people belonging to brackets of high income and oriund from classified positions in large State enterprises, or in oligopolic sectors of the economy generally retire on basis of time of service, while low income workers, pertaining to undeveloped or competitive economic areas, as well as to sectors of the informal economy, can only obtain their pensions on basis of old age, after an extra journey of 12 years, or more.